



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 007/2013 CME/PoA
Processo n.º 001.041320.12.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil CREARE – CREARE - Cultura, Recreação, Artes e Educação S/S Ltda.**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10 da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.041320.12.3 para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil CREARE - CREARE - Cultura, Recreação, Artes e Educação S/S Ltda., Rua Dr. Pereira Neto, n.º 440 - Bairro Tristeza, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005 de 7 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil (fl. 03);
- 2.3 Cópia do documento de Aditamento de Contrato de Locação Comercial (fls. 04-05);
- 2.4 Cópia do cadastramento dos estabelecimentos privados de Educação Infantil (fl. 06);
- 2.5 Cópia do Contrato Social e Alterações Contratuais (fls. 07-18);
- 2.6 Cópia do Alvará de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (fl. 19);
- 2.7 Cópia do Alvará de localização e funcionamento da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 20);
- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 21);

2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 22);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 23);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF (fl. 122);

2.12 Projeto Político-Pedagógico (fls. 25-54);

2.13 Regimento Escolar (fls. 55-77);

2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 78-83);

2.15 Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fls. 84-85);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 86-113); Relatório resultante da verificação (fls. 114-116); Declaração de Adequação de Áreas assinada por arquiteta registrada (fl. 117); Declaração da Diretora da Escola sobre organização dos grupos no início da manhã e final de tarde, bem como dos adultos responsáveis. (fl. 118-119)

3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O Projeto Político Pedagógico – PPP está organizado em itens e subitens. Não há referência do trabalho e integração relacionado a crianças com deficiência;

3.2 O Regimento Escolar - RE está organizado em títulos, capítulos e artigos. O Capítulo III do Título IV, trata “Da Matrícula e do Cancelamento”, onde dispõe como condição para cancelamento no inciso V do artigo 26 a “[...] hipótese prevista no artigo 21” (fl.67), o que é inócuo, pois o referido artigo estabelece a idade mínima exigida para ingresso na escola. No Capítulo III, “Do Pessoal Discente”, Título V, onde é tratada a Organização Disciplinar, nos artigos 42 e 43 existem incoerências entre o conteúdo dos itens e o Capítulo, restando dúvida a quem está sendo atribuído os deveres. Ao tratar do “Não Cumprimento às Normas da Escola”, no Capítulo V, no artigo 49, não fica claro, em relação às sanções, a quem se aplica o disposto;

3.3 O Projeto de Formação Continuada apresenta justificativa, objetivos, periodicidade, estratégias e temáticas;

3.4 As Fichas de Verificação “in loco” – FV registram uma observação sobre a rotina dos Mini Grupos A e B e uso da sala de passagem. Verificando a planta observa-se que cinco das salas de aula apresentam comunicação entre si e duas delas diretamente com o espaço identificado como cozinha, não se percebendo a existência de corredor entre elas para circulação, o que contraria o disposto nos parágrafos 1º e 3º do inciso XI, Artigo 12, da Lei Complementar n.º 544, de 26 de janeiro de 2006, abaixo transcritos:

§ 1º As cozinhas e **sala(s) de atividades não poderão servir como área de circulação.**

[...]

§ 3º Os critérios contidos nos incisos deste artigo aplicam-se também às escolas infantis privadas já em funcionamento no Município de Porto Alegre.
[grifo nosso]

Quanto aos sanitários infantis, registram 3 (três) no Prédio central com os seguintes equipamentos: sete vasos, sete pias, quatro chuveirinhos, dois trocadores e não registra existência de cuba. O Relatório de Verificação refere problemas na quantidade de chuveirinhos para garantir a relação determinada em lei. O espaço que era destinado à cozinha é utilizado como Refeitório, pois o almoço é fornecido por empresa terceirizada. O imóvel onde a escola funciona é constituído de cinco prédios, sendo que apenas o prédio central é de alvenaria. A Portaria 172/2005 da Secretaria de Estado da Saúde - SES estabelece no Anexo I, no item 2.4 “Da Área Física”, subitem 2.4.1, alínea “e”, que não é permitido estabelecimentos de Educação Infantil em edificações de madeira. No entanto a Escola possui: alvará definitivo da SMIC, projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV e o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI válido até 23/12/13 emitido pelo Corpo de Bombeiros. É possível constatar, a partir da análise das informações da FV, a inadequação na relação m² x criança nas turmas Mini Grupo A, Mini Grupo B e Grupo I A. Conforme o Relatório resultante da verificação – RV, a responsável legal foi orientada para receber matrículas de acordo com o espaço físico. Há registro no RV que a relação criança/adulto não é atendida em alguns momentos. Quanto a esta situação a Diretora apresentou Declaração informando a organização dos grupos nos momentos de começo da manhã, início e final da tarde.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.041320.12.3, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que Credencie/Autorize a Escola de Educação Infantil CREARE - CREARE - Cultura, Recreação, Artes e Educação S/S Ltda. localizada no município de Porto Alegre, por quatro anos, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola:

5.1 Reorganize os espaços de modo a assegurar que as salas de atividade não sirvam como local de circulação, conforme determina a Lei Complementar n.º 544/2006;

5.2 Receba novas matrículas somente nos grupos onde a metragem permita, de acordo com as exigências legais e sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola;

5.3 Providencie equipamentos sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme Lei Complementar n.º 544/06;

5.4 Quando da renovação de autorização de funcionamento:

5.4.1 Reveja, no RE, o conteúdo dos artigos de número 26, 42, 43 e 49 conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

5.4.2 Inclua, no PPP, a organização do atendimento às crianças com deficiência;

5.4.3 Revise, no PPP e RE, as normas gramaticais e as regras da ABNT;

5.5 Acolha as orientações emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino;

5.6 Atenda, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos Artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

5.7 Observe o Art. 14, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Oriente e acompanhe a revisão do PPP e RE conforme indicado no item 5.4 deste Parecer;

6.2 Envide esforços permanentemente junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em, 04 de janeiro de 2013.

Comissão Especial
Marly Freitas Cambraia – Relatora
Flávia Fraga dos Santos
Regina Maria Duarte Scherer
Rosângela Ciciliani Ventura

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de janeiro de 2013.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação